



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.722890/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.890 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de julho de 2020
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GRUPO DE INTEGRACAO DOS DEFICIENTES VISUAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS

As infrações tributárias relativas a descumprimento de obrigação acessória, cometidas após 31 de dezembro de 2008, não autorizam aplicação do redutor da multa mínima por atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 05-40.120, da 1ª Turma da DRJ/CPS que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a notificação de lançamento que exigiu a multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 2º semestre do ano-calendário de 2007, no valor de R\$500,00.

A ora recorrente, em sua impugnação, alegou que caberia a redução da multa para 10% do valor da penalidade aplicada, consoante previsão na Lei 11.727/2008.

A DRJ negou provimento posto que a entidade apresentou a declaração somente em 11/11/2012 e a redução da multa somente seria aplicável se a entrega ocorresse até 31/12/2008.

Cientificada em 17/08/2015 (fl 25), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/09/2015 (fl 27).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente confirma que a entrega deu-se em 11/11/2011 e que efetuou o pagamento da multa com base na Lei 11.727/2008.

Dispõe o artigo 30, da Lei 11.727/2008:

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei no 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento). (grifei).

O texto da lei é muito claro em relação ao assunto. O benefício da redução era aplicável apenas a lançamentos de multas que fosse efetuado até 31/12/2008. No caso em epígrafe, como a entrega da obrigação ocorreu após a referida data, não cabe a redução pleiteada.

Portanto, nego provimento a presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 13807.722890/2011-31
Acórdão n.º **1001-001.890**

S1-C0T1
Fl. 3
